



Número: **0804289-49.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0803703-12.2018.8.14.0000**

Assuntos: **Constrangimento ilegal , Cerceamento de Defesa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANILO DOUGLAS OLIVEIRA SOUSA (PACIENTE)		KENNEDY DA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
773422	25/07/2018 09:58	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

SEÇÃO DE DIRITO PENAL

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA N.º 0804289-49.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: KENNEDY DA NOBREGA MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PACIENTE: DANILO DOUGLAS OLIVEIRA SOUSA

RELATORA: Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 26.01.2017. PACIENTE CONDENADO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO. 1. NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, VEZ QUE NÃO FOI INTIMADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO DE FORMA REGULAR E VÁLIDA. INSUBSISTENCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O paciente respondeu em liberdade à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o Juízo *a quo* lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. Outrossim, a intimação foi feita mediante publicação no Diário de Justiça, em nome do advogado por ele constituído, Dr. Wesley Travassos, OAB/PA 18827, logo somente é necessária a intimação pessoal do réu a respeito da sentença condenatória quando ele estiver preso. Se o acusado estiver solto, a intimação poderá ser feita a ele, pessoalmente, **ou** ao seu defensor constituído. **2. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEAMENTE SUA DECISÃO DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO CABIMENTO.** Verifica-se na sentença condenatória, que a imposição de regime mais severo foi fundamentada e adequadamente justificada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como, no caso concreto, posto que o delito de roubo qualificado foi praticado com furos de barreiras policiais e com disparos de arma de fogo contra a polícia durante a fuga, além do *modus operandi* que evidencia a gravidade concreta do delito. **AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

RELATORIO

Versam os autos sobre ação de *habeas corpus* para alteração de regime de cumprimento de



pena impetrado pelo advogado KENNEDY DA NOBREGA MARTINS, em favor de **DANILO DOUGLAS OLIVEIRA SOUSA**, contra ato do Douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

O impetrante, primeiramente, informa que durante a instrução processual o paciente foi assistido por advogado contratado tão somente para o ato, ou seja, o paciente era intimado pessoalmente por precatória para todos os atos do processo e de pronto ia no SAAE (Autarquia onde o advogado trabalhava) e o procurava para entender o que efetivamente estava acontecendo em seu processo.

Sustenta, que houve nulidade processual, por afronta ao princípio da ampla defesa, pois não foi intimado do édito condenatório de forma regular e válida, até porque o advogado, apesar de ter procuração nos autos, foi contratado apenas como *ad hoc*.

Aduz que o paciente foi processado e condenado à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, não sendo intimado tampouco informado pelo procurador *ad hoc* do teor da sentença condenatória, nesse sentido foi surpreendido com o mandado de prisão em abril de 2018.

Alega que, na aplicação da reprimenda, o Juízo *a quo*, não considerou certidão de primariedade para tornar desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e assim impor regime de cumprimento de pena mais gravoso, sem fundamentação idônea.

Argumenta, ainda, que o processo transitou em julgado, sem que o paciente tivesse oportunidade concreta de apelar, posto que o advogado *ad hoc*, mesmo intimado pelo DJ, não apelou, nunca mais foi localizado e sequer informou ao paciente o teor da sentença, impossibilitando o paciente de recorrer.

Argumenta, por fim, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois teve cerceado seu direito à ampla defesa, vez que não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, sendo impossibilitado de exercer o duplo grau de jurisdição.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria do feito pelo que indeferi a liminar requerida e solicitei informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora deixou de prestar as informações, pois os autos do processo encontram-se com vistas ao patrono no paciente, mas já solicitou a sua devolução e tão logo sejam devolvidos serão prestadas as devidas informações.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha que pronunciou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.

VOTO



O presente *Habeas Corpus* impetrado em favor da ora paciente **DANILO DOUGLAS OLIVEIRA SOUSA** objetiva a nulidade processual, por cerceamento de defesa, vez que não foi intimado do édito condenatório de forma regular e válida, bem como ausência de fundamentação da decisão de aplicação de regime mais gravoso.

Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal a respeito do édito condenatório, verifica-se que o paciente respondeu em liberdade à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o Juízo *a quo* lhe concedeu o direito de apelar em liberdade.

Outrossim, a intimação foi feita mediante publicação no Diário de Justiça, em nome do advogado por ele constituído, Dr. Wesley Travassos, OAB/PA 18827.

Com efeito, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, somente é necessária a intimação pessoal do réu a respeito da sentença condenatória quando ele estiver preso. Se o acusado estiver solto, a intimação poderá ser feita a ele, pessoalmente, **ou** ao seu defensor constituído, conforme artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, há muito já firmaram entendimento no sentido de que, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa pela ausência de intimação pessoal do réu. *In verbis*, cito precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder.

3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído.

4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar.



5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 146320 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Edson Fachin, DJe 07/02/2018, grifei)

Sendo assim, no caso concreto, não houve nulidade absoluta por cerceamento de defesa, pela ausência de intimação pessoal do paciente, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

De outra banda, quanto a ausência de fundamentação da decisão de aplicação de regime mais gravoso, verifica-se na sentença condenatória, que a imposição de regime mais severo foi fundamentada e adequadamente justificada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como, no caso concreto, posto que o delito de roubo qualificado foi praticado com furos de barreiras policiais e com disparos de arma de fogo contra a polícia durante a fuga, além do *modus operandi* que evidencia a gravidade concreta do delito.

Diante do exposto, considerando o exame de todos os elementos do presente, acompanho parecer ministerial e **DENEGO A ORDEM** em favor de **DANILO DOUGLAS OLIVEIRA SOUSA**.

É como voto.

Belém, 25 de Julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

